



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

Processo 030/009568/2018	Data 24/04/2018	<i>Handwritten signatures and stamps</i>	Folha 31
-----------------------------	--------------------	--	-------------

Parecer Jurídico nº 36/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INDEFERIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 57741 lavrado em razão da ausência de de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF- Ano base 2014 – desde 30/06/2015, conforme apurado durante a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 03 do P.A. 0300131110/2018 e ss., alegando, em síntese, a nulidade das intimações fiscais, em face de supostamente terem sido feitas na pessoa do contador da empresa, pugando que o mesmo não possui poderes especiais para a representação.



Processo 030/009568/2018	Data 24/04/2018	Rubrica Anexo 1 - O. de 12/04/18 12/04/18	Folha 32
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Alega ainda a retroatividade benigna da lei tributária, tendo em vista que o artigo 109 do Código Tributário Municipal de Niterói que tratava sobre a obrigação acessória violada foi revogado, inexistindo previsão acerca da infração no ordenamento municipal.

Em parecer de fls. 35/38, o FCEA assinalou pela nulidade e conseqüente cancelamento do auto de infração pela ausência de intimação regular do passivo, com fulcro no art. 1.178 do Código Civil. Assevera em sua fundamentação que o contador que recebeu a intimação em nome da empresa não possuía poderes para tal, culminando na ausência de notificação do contribuinte.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 39, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 35/38, julgou procedente a impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 40.

III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, corroborando a fundamentação apresentada na decisão de 1ª instância.



Processo 030/009568/2018	Data 24/04/2018	Ass. Jurídica Associação de Municípios do RJ Beltrão	Folha 33
-----------------------------	--------------------	--	-------------

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, acolhendo o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto do Conselheiro Relator de fls. 23. Nesse sentido, vide Relatório e Ata da 1163ª Sessão do Conselho de Contribuintes, às fls. 24/25.

Como o referido acórdão julgou improcedente o recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o **Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, nos termos do art. 81-A e/c 86, III, da Lei 3.368/2018¹.

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Trata-se de controvérsia acerca da ocorrência de nulidade por falta de intimação ao contribuinte do auto de infração, bem como a existência ou não de retroatividade benéfica da lei tributária violada.

O vício na intimação é causa de nulidade absoluta, tendo em vista que há direta violação à ampla defesa e o contraditório do contribuinte. Desta forma, deve ser mantido o entendimento das instâncias inferiores.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretária Municipal de Fazenda,

¹ Art. 81-A. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes esquivar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outro encargo.

Art. 86. São de competência, em âmbito administrativo, nos órgãos tributários, as decisões III de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

Processo 030/009568/2018	Data 24/04/2018	Assinatura [Assinatura]	Folha 39
-----------------------------	--------------------	----------------------------	-------------

de acordo com o art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 25.

SJUR, 30/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
M.V. Nº 1.242.021-9



COFFEE TOWN
NITERÓI
FRASCAHAMO SERTO,
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/009568/2018	Data: 25/04/2018	Rubricado: Guilherme R. C. Campos Matrícula: 244.755-0	Fls. 35
------------------------------	---------------------	--	------------


DECISÃO

Processo nº 030/009568/2018 – KF ENGENHARIA LTDA.

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 31/34.

Niterói, 17 de fevereiro de 2020.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/009568/2018 – KF ENGENHARIA LTDA. RECURSO DE OFÍCIO. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

1330/079568/18

37

Arquiteto Federal
Agência Reguladora
de Serviços Públicos
ARSP nº 240.197-7

Página 5

- Processo nº 0300206192015 - Subsear7 Do Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício ISS, Auto de infração, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.
- Processo nº 03002042582017 - Subsear7 do Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício ISS, Auto de infração, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.
- Processo nº 03002040102017 - Construtora Citrares Miteri S/A, Recurso de Ofício, ISS, Obrigação acessória, Exatidão dos valores das notas fiscais canceladas da casa de câmbio do município, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.
- Processo nº 0300281402017, Construtora de Edifício Residencial, Homologação, ISS, Manutenção de parte de lançamento, Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030005672018 – KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de infração, Negativa de provimento ao Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300050692018 – KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de infração, Negativa de provimento ao Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030010042018, Afonso Domingues Afonso, Recurso de Ofício, IPTU, Atualização cadastral, Emissão de nota, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.
- Processo nº 0300000092018 - Daniel Oliveira de Almeida e outros do CNP, Recurso de Ofício IPTU, Impugnação de lançamento, Ausência de notificação do contribuinte, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.
- Processo nº 0300281602016, Subsear7 Do Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício ISS, Recurso de Ofício conhecido e não provido, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300064672017, Subsear7 Do Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício ISS, Auto de infração, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.
- Processo nº 0300280502017, Condomínio do Edifício São Jacinto e São Romão, Recurso de Ofício, ISS, Incidência de tributo de prazo vacacionista, Provimento do Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes e decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300462002017, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA, Homologação, ISS, Recurso voluntário, Parcelamento, Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300261722018, GIOVANI RICHÍ MEIRA, Recurso de Ofício em matéria de IPTU, Recurso de lançamento de ofício complementar do IPTU, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Atos da Subsecretaria de Trânsito

Portaria SMURST nº 147, de 1º de dezembro de 2020.

O Presidente da Comissão de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 2.590/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando o disposto no Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.419/13, 11.445/13 e 12.149/15, e na Portaria nº 1.876/2013 do Chefe de Polícia Municipal, publicado em 12/06/2013.

Considerando a responsabilidade pelo estabelecimento, divulgação e controle de trânsito previstas no art. 24, inciso II e VI, da Lei Federal nº 6.003 de 23 de dezembro de 1967 – Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Decreto Municipal nº 11.576/14 alterado posteriormente pelo Decreto nº 11.572/15 e 12.107/16;

Considerando o disposto no art. 47 e os artigos de estabelecimento e parâmetros previstos no Anexo II, da Lei Federal nº 5.508/57;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 11.571/2010;

Considerando a necessidade de adoção de medidas temporárias de circulação em cartilha pelo Novo Convênio 2009/10-18, tendo em vista a parceria pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

RESOLVE:

Art. 1º. Fazer o estabelecimento nas seguintes ruas urbanas, no período de 04/12/2020 até 31/12/2020:

- I – Av. Almir Tamandare;
- II – Av. Bela Mar (Campos luas);
- III – Av. Prof. Genor Nelson Ferreira dos Santos;
- IV – Av. Dr. Cândido de Melo Duarte;
- V – Rua Jaime B. Mendonça;
- VI – Estrada Federal de Cruz Vermelha, no trecho compreendido entre a Praça São Jardim e a Rua Pádua de Vardim;
- VII – Av. Bela Mar (Residência);
- VIII – Rua das Popoúas;
- X – Rua das Capilinas, no trecho compreendido entre a Av. Bela Mar e a Rua das Rosas;
- XI – Rua Melisa Santos, no trecho compreendido entre a Av. Bela Mar e a Rua das Rosas.

Parágrafo Único. O estabelecimento será permiti apenas para os veículos dos moradores, cuja liberação estará condicionada à apresentação de algum comprovante de residência, assim como para os veículos de emergência e prestadores de serviços de utilidade pública.

Art. 2º. Fazer o estabelecimento nos locais de estacionamento em frente aos pontos de regulação de trânsito pelo Decreto Municipal nº 11.576/14 (exceto a adoção a lei dos Decretos nº 11.572/2015 e 12.107/16) no período de 04/12/2020 até 31/12/2020.